

GRUPO TERRA FÉRTIL SUBSTITUTIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CONSOLIDADO

RECUPERANDAS

TERRA FÉRTIL COMÉRCIO DE INSUMOS AGRÍCOLAS – EIRELI;
DINÂMICA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA; e
MARCOS PAULO VIECILLI – EPP



Chopininho, novembro de 2021



Chopininho, 19 de novembro de 2021.

TERRA FERTIL COMERCIO DE INSUMOS AGRICOLAS - EIRELI, inscrita no CNPJ sob nº 14.368.453/0001-80, NIRE: 41600436997, tendo sua sede em Chopininho, Estado do Paraná, na Rua 7 de Setembro, nº 3.945, Sala 01, Centro, CEP 85560-000, **MARCOS PAULO VIECILLI**, brasileiro, divorciado, Produtor Rural, inscrito no CNPJ sob nº 36.991.241/0001-97, portador do CPF nº 032.275.839-41 e do RG nº 7.520.866-9 expedida pela SSP/PR, com endereço à Área Rural de Boa Vista-RR, CEP 69.339-899, e **DINÂMICA PLANEJAMENTO E CONSULTORIA AGRÍCOLA LTDA** com sede na Cidade de Chopininho, Estado do Paraná, na Rua 7 de Setembro, nº 3.945, Sala 01-A, Centro, CEP 85560-000, inscrita no CNPJ sob nº 22.085.999/0001-51 neste ato por seu administrador MARCOS PAULO VIECILLI, empresas integrantes do **GRUPO TERRA FÉRTIL**, propõem o seguinte plano de recuperação judicial nos termos da Lei 11.101/2005, o qual, em relação ao apresentado na data de 11/08/2021, **restou alterado apenas em relação ao deságio do crédito no que tange aos credores fornecedores estratégicos (cláusula 8.7), que passa a ter a seguinte redação:**

8.7. PAGAMENTO DE CREDITORES FORNECEDORES ESTRATÉGICOS

Serão considerados **Credores Fornecedores Estratégicos** aqueles credores quirografários que sejam prestadores de serviços de transporte e demais fornecedores de materiais, insumos, produtos e/ou prestadores de serviços referentes às atividades das recuperandas e que, posteriormente à data do pedido, colaborarem ou tenham colaborado com a recuperação judicial em termos satisfatórios às recuperandas.

Os **Credores Fornecedores Estratégicos** terão um adicional de até **5%** sobre o valor de novos fornecimentos para abatimento dos valores habilitados no quadro de credores. Os mencionados créditos serão pagos sem deságio.

Esta condição é válida se, e somente se, ocorrer a continuação da prestação dos serviços pelo respectivo **Credor Fornecedor Estratégico** pelo prazo mínimo de 3 (três) anos contados da homologação do plano, ou pelo prazo mínimo de 3 (três) anos além do prazo previsto no contrato em vigor, caso existente.

As recuperandas e o **Credor Fornecedor Estratégico** formalizarão a continuidade da prestação dos serviços pelo Credor Fornecedor Estratégico mediante a celebração do respectivo termo de compromisso, em até 60 dias úteis contados da homologação do plano.

Permanecem em vigor as demais cláusulas inalteradas (relativas ao mov. 1027 do Projudi), cuja versão consolidada segue na página subsequente.



ÍNDICE GERAL

1. PREÂMBULO	3
2. ESCOPO	3
3. CAUSAS QUE CONTRIBUÍRAM PARA A SITUAÇÃO FINANCEIRA ATUAL.....	4
4. RELEVÂNCIA SÓCIOECONÔMICA	5
5. MEIOS DE RECUPERAÇÃO	6
6. MODELO DE NEGÓCIO – PROJEÇÕES FINANCEIRAS	8
7. PLANO DE REESTRUTURAÇÃO E PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS.....	10
8. DISPOSIÇÕES GERAIS	16

ANEXO I – LAUDO DE VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA E PROJEÇÕES FINANCEIRAS

ANEXO II - LAUDO DE AVALIAÇÃO – (mov. 195.4 dos autos da recuperação judicial)

ANEXO III – TERMO DE ADESÃO DE CREDORES NA FORMA DO ART. 45-A



1. PREÂMBULO

Considerando que:

(a) O **GRUPO TERRA FÉRTIL** atua no ramo agrícola desde 2011, com enfoque atual na realização de transporte de cargas a terceiros, comercialização de insumos, sementes e grãos e também na formação e venda de grãos a terceiros;

(b) O **GRUPO TERRA FÉRTIL** atravessa crise econômico-financeira, vendo-se forçado a ingressar com pedido de recuperação judicial;

(c) Em 26 de outubro de 2020, o Juízo da Vara Cível da Comarca de Chopinzinho – PR deferiu o processamento da recuperação judicial, nomeando a empresa **M. MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** ao encargo de administrador judicial;

(d) O **GRUPO TERRA FÉRTIL** busca reestruturação com vistas a: (i) preservar a sua atividade empresarial; (ii) preservar-se como fonte geradora de empregos, tributos e divisas; e (iii) estabelecer um plano de pagamento de todos os seus credores atuais, privilegiando a manutenção das relações comerciais existentes;

(e) Para tanto, o **GRUPO TERRA FÉRTIL** elaborou um plano de recuperação judicial (PRJ) sob a égide da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 (Lei de Recuperação Judicial); e

(f) Este PRJ é submetido ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Chopinzinho para que a ele tenham acesso todos os credores, trabalhadores, financiadores, fornecedores, acionistas, Ministério Público e demais partes interessadas.

2. ESCOPO

Ao longo de mais de sessenta dias que antecederam a apresentação deste PRJ, a equipe do **GRUPO TERRA FÉRTIL** realizou vários estudos qualitativos e quantitativos. Cenários foram avaliados levando-se em conta aspectos financeiros, comerciais, tecnológicos, organizacionais, jurídicos e estratégicos. Buscou-se assim formatar um PRJ alinhado com a efetiva situação econômico-financeira do **GRUPO TERRA FÉRTIL**, sua possível conformação em face às reorganizações e sua real capacidade de pagamento ao longo do tempo.



Isso se faz no sentido de buscar a um só tempo a sustentabilidade do GRUPO, atuante no mercado há quase uma década, a manutenção de sua função social, a satisfação das dívidas e a preservação das demais partes interessadas.

Para o alcance desses objetivos, o PRJ foi elaborado sob o pressuposto de ser possível a empresa usufruir das seguintes medidas para sua recuperação: (a) Obtenção de prazos e condições especiais para pagamento dos créditos sujeitos ao PRJ, como forma de adequar o endividamento ao seu fluxo de caixa; (b) Criação de estímulo aos Credores Fornecedores para continuarem a manter o fluxo de mercadorias essenciais à continuidade do negócio; (c) Reestruturação organizacional e adoção de amplas e rígidas regras de governança corporativa; e (d) Possibilidade de venda, fusão ou ingresso de recursos para alavancagem do negócio e consequente aceleração do cronograma de pagamentos;

Essas medidas permitem que a empresa ofereça aos seus credores condições de recuperação de créditos superiores àquelas que seriam obtidas na eventualidade de uma liquidação judicial.

3. CAUSAS QUE CONTRIBUÍRAM PARA A SITUAÇÃO FINANCEIRA ATUAL

A **TERRA FÉRTIL** é uma empresa distribuidora de insumos agrícolas, representando desde a sua constituição em 2011 a marca Shimizu Fertilizantes, atuando em todo o estado do Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul, Mato Grosso do Sul e Paraguai.

Com uma linha completa de soluções em fertilizantes, a **TERRA FÉRTIL** possuía produtos que agiam na liberação e absorção de nutrientes para o solo e as plantas, melhorando suas propriedades químicas, físicas e biológicas.

A **TERRA FÉRTIL** possuía um faturamento anual no importe de 10 milhões de reais, sendo que realizava na região onde atua, todo o serviço de treinamento de funcionários para realização da venda de produtos, produção de materiais para marketing e forte desenvolvimento de mercado.

A **DINÂMICA**, empresa constituída em 2015, também possui grande atuação na região, oferecendo serviços de apoio na produção rural, realizando venda de produtos agropecuários. Finalmente, o produtor rural, **MARCOS VIECILLI** possui extensa expertise na produção de grãos no Estado de Roraima, onde atua desde o ano de 2010. Evidente, portanto, que as atividades estavam interligadas, se complementando de forma integrada a fim do desenvolvimento empresarial.



Entretanto, a grave crise decorrente da pandemia de COVID19 em conjunto ao encerramento de grande contrato de distribuição de fertilizantes arrasaram com o faturamento da empresa que em anos anteriores era sólido, acabando por dano colateral por atingir o Sr. **MARCOS** e a **DINÂMICA**, que não possuem neste momento a liquidez necessária para promover os pagamentos de credores de forma normalizada.

Essa situação conjuntural acabou por obrigar o **GRUPO TERRA FÉRTIL** a se socorrer dos meios legais para que possa ultrapassar com segurança esse momento de tormenta, não havendo dúvidas de que se trata de um grupo sólido, economicamente viável e capaz de manter uma série de postos de trabalhos (diretos e indiretos), desde que lhe seja concedida a sua recuperação judicial, nos termos da Lei 11.101/2005.

Em síntese, a atual crise do **GRUPO TERRA FÉRTIL**. deve-se à conjunção dos seguintes fatores:

- (a) Queda abrupta no faturamento decorrente da pandemia de COVID19;
- (b) Realização de distrato com fornecedora de fertilizantes;
- (c) Necessidade de rápida entrada no ramo de transporte de cargas a terceiros; e
- (d) Impossibilidade de realizar o pagamento de vultuosos empréstimos realizados com a queda do faturamento.

4. RELEVÂNCIA SÓCIOECONÔMICA

Embora o **GRUPO TERRA FÉRTIL** atravessasse um momento difícil, com a concessão das medidas previstas na Lei 11.101/2005 possui totais condições de se reestruturar em benefício da comunidade de credores, dos empregos (diretos e indiretos) e da região em que está localizado.

A exposição de alguns números revela a dimensão da importância do **GRUPO TERRA FÉRTIL** para a econômica regional: apesar de todos os problemas enfrentados, 2019 foi encerrado com mais de 50 colaboradores diretos na folha de pagamento, e unidades produtivas nos estados do Paraná e Roraima.

A alternativa da recuperação judicial tem lugar em uma empresa que possui envergadura, capacidade produtiva e de geração de caixa. A situação de crise econômico-



financeira atual não compromete o potencial de receitas futuras do **GRUPO TERRA FÉRTIL**, sendo necessária a adequação de caixa para que o negócio permaneça viável.

5. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

5.1. MULTIPLICIDADE DE MEDIDAS

Foi visando a transpor a atual situação de crise e voltar a ter equilíbrio financeiro que o **GRUPO TERRA FÉRTIL** ajuizou seu pedido de recuperação judicial. Em consonância com essa proposta, o **GRUPO** já vem tomando medidas para readequar suas atividades e equalizar seu fluxo de caixa. O presente plano corroborará as condições em que essa transformação terá efeito.

Para viabilizar o prosseguimento deste processo de revitalização, trazendo apenas ações benéficas aos credores, após a aprovação deste plano de recuperação judicial, fundamentado no artigo 50 da lei 11.101/2005, o **GRUPO TERRA FÉRTIL** fica autorizado por seus credores a buscar os mais viáveis meios de recuperação, tais como a concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas e todos os meios tratados de modo exemplificativo na Lei 11.101/2005.

5.2. DILAÇÃO DE PRAZO DAS OBRIGAÇÕES DEVIDAS

A situação de crise das recuperandas é ensejada em grande medida pela impossibilidade de saldar seus compromissos de curto prazo, mormente perante as instituições financeiras e produtores rurais.

Dessa forma, firmou-se a premissa de que uma dilação no prazo de pagamento dos compromissos com vencimento próximo, conforme previsto no art. 50, inc. I, da Lei 11.101/2005, possibilitará que se preserve a atividade empresarial ao mesmo tempo em que se proporciona condições de satisfazer a todos os credores.

5.3. CRIAÇÃO DE SUBCLASSES

A legalidade da criação de subclasses é reconhecida pela Jurisprudência. Cita-se como exemplos: 0014816-36.2013.8.26 (TJSP), 2083871-69.2015.8.26.0000 (TJSP), 0040337-80.2013.8.26.0000 (TJSP), 0055571-29.2015.8.19.0000 (TJRJ), 0372448-49.2010.8.26.0000



(TJSP), 0109227-71.2013.8.26.0000 como também neste estado, vide recurso nº 0038692-86.2019.8.16.0000 (TJPR).

Para tanto, devem ser justificadas sob a luz dos princípios da Recuperação Judicial, bem como observados critérios objetivos justificados “no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários” (REsp 1700487/MT, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 26/04/19), sob pena de violação ao princípio da paridade dos credores.

É nesse sentido que CORBO, GARCIA e SILVA¹ expõem sobre a necessidade de se estabelecerem critérios, sendo admitida a criação de subclasse em função da importância do credor para o prosseguimento da atividade empresarial do devedor em recuperação. Sheila Cerezetti², a seu turno, igualmente defende o critério de relevância social para o adimplemento de determinadas dívidas.

Assim, ante a necessidade de se avistar as peculiaridades de cada caso, a promoção da apresentação de subclasses no plano de recuperação judicial do **GRUPO TERRA FÉRTIL** visará acomodar as medidas necessárias ao soerguimento do grupo e atenderá todos os incluídos em respectiva classe.

5.4. INCORPORAÇÃO OU FUSÃO DA RECUPERANDA

Admite-se a alternativa de que o **GRUPO TERRA FÉRTIL**, no curso de sua recuperação, incorpore concorrentes ou se funda com eles, o que poderá afigurar-se benéfico para ganhos de escala e receita, havendo que se observar o procedimento ordinário previsto na Lei das Sociedades Anônimas.

¹ CORBO, Wallace; GARCIA, Rodrigo Saraiva Porto; SILVA, Jorge Luis da Costa. A criação de subclasse e a possibilidade de tratamento diferenciado entre credores na recuperação judicial. Revista dos Tribunais, vol. 980/2017. P. 279 - 294/ Jun de 2017.

² CERZZETI, Sheila Christina Neder. As classes de credores como técnica de organização de interesses: em defesa da alteração da disciplina das classes na recuperação judicial, in: TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; SÁTIRO, Francisco (coordenação). Direito das empresas em crise: problemas e soluções. São Paulo: 2012. Ed. Quartier Latin.



5.5. NOVOS EMPRÉSTIMOS PARA FINS DE RECEBIMENTO PRIVILEGIADO

O **GRUPO TERRA FÉRTIL** oportunizará a qualquer credor, habilitado ou não nos autos da recuperação judicial, a realização de novos empréstimos. A contratação deverá ser realizada por meio de mútuo com valor e com condições de pagamento estabelecidas entre as partes.

Tais valores serão pagos de acordo com as previsões contratuais, possuindo preferencia máxima no recebimento em detrimento de qualquer outro tipo de crédito.

6. MODELO DE NEGÓCIO – PROJEÇÕES FINANCEIRAS

Pelas razões anteriormente expostas, o **GRUPO TERRA FÉRTIL** adentrou em um ciclo financeiro corrosivo que o obrigou a solicitar sua recuperação judicial. Com o crédito restrito e incapaz de fazer face ao seu endividamento, as empresas sofreram forte declínio de faturamento e resultados negativos.

O deferimento do processamento da recuperação, em conjunto com as medidas de reestruturação organizacional adotadas, permitiu o estancamento provisório do ciclo deficitário. Salvo alguma alternativa de ingresso de recurso externo e/ou a venda de bens, o **GRUPO TERRA FÉRTIL** necessitará de tempo para recompor seu caixa, voltar a comprar mercadorias à preços competitivos, aumentar seu volume de vendas e gerar recursos suficientes para quitação do passivo.

No **ANEXO I** apresentamos um fluxo de caixa projetado.

Pontos de destaque no fluxo de caixa projetado:

- (a) Período de projeção de 20 exercícios após aprovação do plano de recuperação judicial.
- (b) Fluxo desenvolvido em conjunto com a recuperanda, tendo como base dados históricos da operação, capacidade instalada e recentes medidas de enxugamento.
- (c) Projeções de caráter conservador: as receitas de sementes e insumos atingem seu potencial em 10 anos, e as receitas de grãos ao longo de 20 anos.



(d) Sob a mesma ótica conservadora, não foi computada nenhuma economia de escala em relação ao custo indireto.

(e) Nos termos da Lei 11.101/2005 o passivo tributário não é objeto da recuperação judicial.

7. SUBCLASSES DE PAGAMENTO

Ante a necessidade de maximizar quase que a integralidade do pagamento a credores concursais e extraconcursais decorrentes de operações realizadas pelo **GRUPO TERRA FERTIL**, bem como pela possibilidade de criação de subclasses encartada na doutrina e jurisprudência consolidada, a seguir traremos de forma detalhadas os requisitos para escolha dos credores envolvidos neste procedimento.

7.1. SUBCLASSE DE CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS

Tendo em vista o elevado número de credores na Classe III que possuem crédito de até R\$ 180.000,00; que embora sejam muitos, representam parte muito pequena do crédito concursal, sem, portanto, grande afetação do fluxo de caixa do **GRUPO TERRA FÉRTIL**, é razoável seja criada subclasse de credores quirografários, que atendam aos seguintes requisitos:

- (i) possuir crédito inscrito na recuperação judicial na Classe III com valores de até R\$ 40.000,00, ou R\$ 80.000,00 ou R\$ 180.000,00 (na forma do item 8.4) que aprove o plano de pagamento;
- (ii) possuir crédito líquido e certo;
- (iii) ausência de discussão judicial ou administrativa que comprometa a certeza do crédito.

Os credores que preencherem estes requisitos terão direito ao recebimento diferenciado nos termos do item 8.4.

Credores que possuam valores acima do teto poderão renunciar por manifestação aos autos a quantia excedente para se vincular a esta proposta.



7.2. SUBCLASSE DE CREDORES ME/EPP

Tendo em vista que a lei prevê o tratamento diferenciado para microempresas ou empresas de pequeno porte, bem como serem poucos credores que se enquadram nesta categoria, representando parte muito pequena do crédito concursal, sem, portanto, grande afetação do fluxo de caixa do **GRUPO TERRA FÉRTIL**, será criada subclasse aos credores que atendam aos seguintes requisitos:

- (i) possuir crédito inscrito na recuperação judicial na Classe IV com valores de até R\$ 40.000,00 ou R\$ 80.000,00 (na forma do item 8.6), que aprove o plano de pagamento;
- (ii) possuir crédito líquido e certo;
- (iii) ausência de discussão judicial ou administrativa que comprometa a certeza do crédito.

Os credores que preencherem estes requisitos terão direito ao recebimento diferenciado nos termos do item 8.6.

Credores que possuam valores acima do teto poderão renunciar por manifestação aos autos a quantia excedente para se vincular a esta proposta.

8. PLANO DE REESTRUTURAÇÃO E PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

8.1. CREDORES TRABALHISTAS (CLASSE I)³

A seguir, serão abordadas as formas de pagamento dos credores trabalhistas na forma da Lei 11.101/2005.

³ Em todos os créditos inscritos na Classe I incidirá correção monetária pela variação da Taxa Referencial – TR e juros de 1% ao ano.



8.1.1. CRÉDITO SALARIAL INCONTROVERSO

Créditos Trabalhistas de natureza estritamente salarial até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, vencidos nos 3 (três) meses anteriores à data do pedido de recuperação judicial, serão pagos em 30 dias a partir da homologação do plano, sem deságio.

Créditos Trabalhistas de natureza salarial em valor remanescente ou que não se enquadrem na cláusula acima, bem como quaisquer verbas derivadas de reflexos como 13º salário, relativos a fatos anteriores à data do pedido de recuperação judicial, serão pagos passado período de carência de 90 dias a partir da homologação do plano, em 9 parcelas mensais, sem deságio.

8.1.2. VALORES SALARIAIS CONTROVERTIDOS

Figuram nesta categoria os ex-funcionários que tenham a provisão para liquidações futuras. Serão abrangidos neste PRJ os credores com demandas fundamentadas em fatos pretéritos ao pedido de recuperação. Os credores que não figurem no **Quadro Geral de Credores** por não terem suas demandas julgadas até então, serão devidamente inseridos após o trânsito em julgado e liquidação do crédito que eventualmente possuam, desde que o fato gerador de seu crédito se refira a período anterior à recuperação judicial. Cada um dos créditos incluídos nessa subclasse será pago da seguinte forma: (a) pagamento do valor de face do crédito sem nenhum deságio; (b) carência de 90 dias, contados da sentença que homologar o crédito na recuperação judicial, para pagamento do principal e juros; e (c) pagamento em 9 parcelas mensais e proporcionais a cada credor a partir da sentença que homologar o crédito na recuperação judicial.

8.1.3. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Créditos derivados de honorários advocatícios serão pagos em 12 parcelas mensais sucessivas a contar do trânsito em julgado da decisão que habilitar o respectivo valor, até o limite de 150 salários mínimos cobrados na forma do item 7.1.5.

Eventual saldo remanescente deverá ser habilitado na Classe III - credores quirografários.



8.2. CREDORES COM DIREITOS REAIS DE GARANTIA (CLASSE II)

Figuram nesta categoria todos os credores detentores de créditos titulares de créditos com garantia real, referentes a fatos pretéritos à propositura da recuperação judicial.

O valor do crédito dos credores que se enquadrarem nesta Classe será objeto das seguintes condicionantes: (a) carência de 12 meses para pagamento do principal e dos juros; (b) sem deságio; (c) juros de 5,50% ao ano; (d) pagamento em 4 parcelas semestrais e sucessivas.

8.3. SUBCLASSE DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

Conforme consta no item 7.1, credores que atendam aos requisitos descritos abaixo terão direito ao recebimento do valor do respectivo crédito sem deságio, com correção monetária pela variação da Taxa Referencial – TR, da seguinte forma:

- Crédito de até R\$ 40.000,00:

- possuir crédito inscrito na recuperação judicial na Classe III com valores até R\$ 40.000,00, que aprove o plano de pagamento;
- possuir crédito líquido e certo;
- ausência de discussão judicial ou administrativa que comprometa a certeza do crédito.

O valor do crédito dos credores que se enquadrarem nesta subclasse será objeto das seguintes condicionantes: (a) carência de 12 meses para pagamento do principal e dos juros; (b) pagamento em 12 parcelas mensais e sucessivas.

- Crédito de até R\$ 80.000,00:

- possuir crédito inscrito na recuperação judicial na Classe III com valores até R\$ 80.000,00, que aprove o plano de pagamento;
- possuir crédito líquido e certo;
- ausência de discussão judicial ou administrativa que comprometa a certeza do crédito.

O valor do crédito dos credores que se enquadrarem nesta subclasse será objeto das seguintes condicionantes: (a) carência de 24 meses para pagamento do principal e dos juros; (b) pagamento em 24 parcelas mensais e sucessivas.



- Crédito de até R\$ 180.000,00:

- (i) possuir crédito inscrito na recuperação judicial na Classe III com valores até R\$ 180.000,00, que aprove o plano de pagamento;
- (ii) possuir crédito líquido e certo;
- (iii) ausência de discussão judicial ou administrativa que comprometa a certeza do crédito.

O valor do crédito dos credores que se enquadrarem nesta subclasse será objeto das seguintes condicionantes: (a) carência de 24 meses para pagamento do principal e dos juros; (b) pagamento em 36 parcelas mensais e sucessivas.

Credores que possuam valores acima do teto poderão renunciar por manifestação aos autos a quantia excedente para se vincular a esta proposta.

8.4. CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS – (CLASSE III)

Figuram nesta categoria todos os credores sem garantias que não se encaixarem, tampouco aderirem à subclasse acima, e aqueles que propuserem futuramente demandas judiciais em face das recuperandas referentes a fatos pretéritos a propositura da recuperação judicial. O valor do crédito dos quirografários de “Categoria Geral” será objeto das seguintes condicionantes: (a) 80% de deságio do valor de face do crédito; (b) carência de 24 meses para pagamento do principal e dos juros; (c) correção monetária pela variação da Taxa Referencial – TR; (d) juros de 1% ao ano; e (e) pagamento em 18 parcelas anuais sucessivas e proporcionais a cada credor a partir do período de carência.

8.5. SUBCLASSE CREDITORES ME/EPP

Conforme consta no item 7.2, credores que atendam aos requisitos descritos abaixo terão direito ao recebimento do valor do respectivo crédito sem deságio, com correção monetária pela variação da Taxa Referencial – TR, da seguinte forma:



- Crédito de até R\$ 40.000,00:

- possuir crédito inscrito na recuperação judicial na Classe III com valores até R\$ 40.000,00, que aprove o plano de pagamento;
- possuir crédito líquido e certo;
- ausência de discussão judicial ou administrativa que comprometa a certeza do crédito.

O valor do crédito dos credores que se enquadrarem nesta subclasse será objeto das seguintes condicionantes: (a) carência de 12 meses para pagamento do principal e dos juros; (b) pagamento em 12 parcelas mensais e sucessivas.

- Crédito de até R\$ 80.000,00:

- possuir crédito inscrito na recuperação judicial na Classe III com valores até R\$ 80.000,00, que aprove o plano de pagamento;
- possuir crédito líquido e certo;
- ausência de discussão judicial ou administrativa que comprometa a certeza do crédito.

O valor do crédito dos credores que se enquadrarem nesta subclasse será objeto das seguintes condicionantes: (a) carência de 24 meses para pagamento do principal e dos juros; (b) pagamento em 24 parcelas mensais e sucessivas.

Credores que possuam valores acima do teto poderão renunciar por manifestação aos autos a quantia excedente para se vincular a esta proposta.

8.6. CREDORES ME/EPP– (CLASSE IV)

Figuram nesta categoria todos os credores sem garantias ME/EPP que não se encaixarem, tampouco aderirem à subclasse acima e aqueles que propuserem futuramente demandas judiciais em face das recuperandas referentes a fatos pretéritos a propositura da recuperação judicial. O valor do crédito dos credores ME/EPP será objeto das seguintes condicionantes: (a) 70% de deságio; (b) carência de 24 meses a contar do pagamento inicial para pagamento do principal e dos juros; (c) correção monetária pela variação da Taxa Referencial – TR; (d) juros de 1% ao



ano; e (e) pagamento em 18 parcelas anuais sucessivas e proporcionais a cada credor a partir do período de carência.

8.7. PAGAMENTO DE CREDITORES FORNECEDORES ESTRATÉGICOS

Serão considerados **Credores Fornecedores Estratégicos** aqueles credores quirografários que sejam prestadores de serviços de transporte e demais fornecedores de materiais, insumos, produtos e/ou prestadores de serviços referentes às atividades das recuperandas e que, posteriormente à data do pedido, colaborarem ou tenham colaborado com a recuperação judicial em termos satisfatórios às recuperandas.

Os **Credores Fornecedores Estratégicos** terão um adicional de até **5%** sobre o valor de novos fornecimentos para abatimento dos valores habilitados no quadro de credores. Os mencionados créditos serão pagos sem deságio.

Esta condição é válida se, e somente se, ocorrer a continuação da prestação dos serviços pelo respectivo **Credor Fornecedor Estratégico** pelo prazo mínimo de 3 (três) anos contados da homologação do plano, ou pelo prazo mínimo de 3 (três) anos além do prazo previsto no contrato em vigor, caso existente.

As recuperandas e o **Credor Fornecedor Estratégico** formalizarão a continuidade da prestação dos serviços pelo Credor Fornecedor Estratégico mediante a celebração do respectivo termo de compromisso, em até 60 dias úteis contados da homologação do plano.

8.8. CREDITORES EXTRAJURISDICIONAIS ADERENTES

Para fins de esclarecimento, o **GRUPO TERRA FÉRTIL** declara e reconhece que os Créditos Extrajurisdicionais não estão sujeitos ao presente Plano, de forma que sua aprovação pela AGC não implica na imediata reestruturação dos Créditos Extrajurisdicionais nos termos e condições aqui descritos.

No entanto, o **GRUPO TERRA FÉRTIL**, expressamente oferece as condições descritas nesta cláusula aos Credores Extrajurisdicionais sem garantias imobiliárias que queiram aderir a este Plano, estando ciente, no entanto, que tais termos e condições somente serão aplicáveis na medida em que haja adesão expressa e voluntária por parte do Credor Extrajurisdicional a este Plano.



Referida adesão deverá ocorrer por escrito, em caráter irrevogável e irretratável, mediante notificação ao **GRUPO TERRA FÉRTIL**, encaminhada em até 30 (trinta) dias contados da Homologação do Plano. Desta forma, as condições ora descritas estão incluídas no presente Plano para fins de transparência e conhecimento de todos os Credores, dado que a adesão de Credores Extraconcursais ao presente Plano terá o efeito imediato de aumentar os pagamentos a serem incorridos pelo **GRUPO TERRA FÉRTIL**.

Os Créditos Extraconcursais Aderentes sem garantias imobiliárias serão pagos da seguinte forma: (a) 60% de deságio; (b) carência de 24 meses a contar do pagamento inicial para pagamento do principal e dos juros; (c) correção monetária pela variação da Taxa Referencial – TR; (d) juros de 1% ao ano; e (e) pagamento em 12 parcelas anuais sucessivas e proporcionais a cada credor a partir do período de carência.

8.9. DÍVIDAS FISCAIS

Eventuais dívidas fiscais que sejam identificadas ao longo deste processo de recuperação judicial serão alvo de parcelamento nos termos da lei vigente.

9. DISPOSIÇÕES GERAIS

9.1. ALTERAÇÕES LEI 14.112/2020

Considerando as alterações promovidas pela Lei 14.112/2020, que incluiu o art. 45-A na Lei 11.101/2005, as deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.

9.2. NOVAÇÃO

Com a homologação do plano, os créditos serão novados nos termos do artigo 59 da Lei de Recuperação Judicial. A referida novação engloba todas as obrigações, índices financeiros, hipóteses de vencimento antecipado, multas, juros, correções, penalidades, declarações e



garantias, bem como outras obrigações que sejam incompatíveis com este plano e seus respectivos anexos.

9.3. PAGAMENTO VIA TRANSFERENCIA

Os valores devidos aos credores nos termos deste plano serão pagos mediante transferência direta de recursos, por meio de documento de ordem de crédito (DOC), transferência eletrônica disponível (TED) ou PIX, em conta corrente de titularidade dos respectivos Credores, a ser informada individualmente pelo credor mediante apresentação de petição indicando a conta nos autos da recuperação judicial, o qual assume exclusiva e integral responsabilidade pela completude e veracidade das informações disponibilizadas, observados os prazos previstos neste plano.

9.4. PRAZO PARA PAGAMENTO

Os credores deverão informar a conta corrente indicada para pagamento no prazo mínimo de 5 dias úteis antes da data programada para o efetivo pagamento. Caso as recuperandas recebam a referida informação fora do prazo estipulado, o pagamento será efetuado em até 5 dias úteis contados do recebimento das informações, sem que isso implique no atraso ou descumprimento de qualquer disposição deste plano. Os pagamentos que não forem efetuados em razão de os credores não terem informado suas contas bancárias não serão considerados como descumprimento deste plano. Não havendo, portanto, a incidência de juros ou encargos moratórios.

9.5. CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS

Na hipótese de haver conflito entre as disposições deste plano e aquelas previstas nos contratos e/ou instrumentos celebrados com quaisquer credores em relação a quaisquer obrigações das recuperandas, sejam elas de pagar, dar, fazer ou de não fazer, as disposições contidas neste plano deverão prevalecer.

Esta disposição aplica-se somente aos créditos sujeitos e aos créditos não sujeitos aderentes.



9.6. PROCESSOS JUDICIAIS E MEDIDAS DE CONSTRUÇÃO

Sem prejuízo das demais disposições previstas neste plano, com vistas a efetivamente tornar exitoso este processo de recuperação judicial, exceto se de modo diverso expressamente previsto neste plano, deverão ser imediatamente liberados quaisquer penhoras, arrestos, bloqueio de ativos derivados de créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, em favor das empresas componentes do **GRUPO TERRA FÉRTIL** em seus respectivos procedimentos.

9.7. FORO

Todas e quaisquer controvérsias ou disputas que surgirem ou estiverem relacionadas a este plano serão resolvidas pelo Juízo da Recuperação.

Chopininho, 19 de novembro de 2021.

GRUPO TERRA FÉRTIL
MARCOS PAULO VIECILLI

MARCOS PAULO VIECILLI-EPP
MARCOS PAULO VIECILLI ⁴

⁴ Assinaturas colhidas eletronicamente, nos termos da Lei 14.063/2020.

